

A. I. N° - 2794650001/17-0  
AUTUADO - LOJAS RENNER S.A  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO D. OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10.01.2017

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0170-02/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO. A autuante refez o demonstrativo, implicando exclusão das parcelas exigidas. Infração improcedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALIQUOTA. As ocorrências relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 foram atingidas pela decadência, com base no art. 150 § 4º do CTN. As demais parcelas ficam mantidas. Infração procedente em parte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA PERCENTUAL. Comprovado que as mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devidamente registradas na escrita fiscal tiveram saída posterior tributada normalmente, cabe a aplicação da multa percentual pela falta de pagamento por antecipação tributária. Infração procedente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Multas de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração procedente. Preliminar de decadência acolhida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/03/2017, para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$172.153,54 em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Contribuinte efetuou estorno de débito em montante superior àquele verificado pela fiscalização, conforme cruzamento entre a memória de cálculo enviada e o levantamento feito a partir das saídas tributadas do item Calçados (NCM 6403,99.90), sujeito ao regime de substituição tributária, da EFD 2012. Anexo I deste Auto de Infração. ICMS no valor de R\$ 84.404,72 e multa de 60%.
- 2 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Contribuinte recolheu a menor ICMS devido nos itens “perfumes (extratos) e águas de colônia, inclusive colônia e deo-colônia (lei 7.014/96), artigo 16, inciso II, alínea h, e artigo 16-A), cuja alíquota é de 25% § 2 do Fundo de Combate à Pobreza. Anexo II deste Auto de Infração. ICMS no valor de R\$ 74.867,88 e multa de 60%.
- 3 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Contribuinte deu tratamento tributário normal aos itens de Papelaria, listados no

anexo único dos protocolos 109/09 e 28/10, e sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme Anexo III deste Auto de Infração. ICMS no valor de R\$6.045,35 e multa de 60%.

4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$6.835,59, correspondente a 1% sobre o valor comercial da mercadoria.

O sujeito passivo, por meio de seu patrono regularmente constituído, ex vi documento de Procuração Anexo, fl. 155, ingressa com defesa, fls. 146 a 153, na qual inicialmente relata os fatos do lançamento tributário. Nesse compasso aduz que a impugnante é renomada empresa do comércio varejista, com estabelecimentos em diversas unidades da Federação, sujeito ao recolhimento do ICMS, por conta de suas atividades.

Pontua que está providenciando o pagamento das infrações lavradas e identificadas no presente Auto de Infração, como de nºs 2, 3 e 4, com isso deve ser extinto o crédito tributário em relação às mesmas, consoante art. 156, V do Código Tributário Nacional.

Deste modo remanesce a discussão sobre a infração 01, relativa ao estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto.

Invoca a preliminar de decadência, para que seja aplicado o prazo previsto no art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional. Argui que a aplicação do art. 173, I do CTN deve ocorrer, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, quando o contribuinte não recolhe o tributo supostamente devido e não presta qualquer informação ao Fisco sobre a existência da obrigação tributária. O art. 150, § 4º do mesmo diploma, por sua vez, é aplicado quando o contribuinte efetua pagamento antecipado do montante devido, tendo o fisco o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar aquele pagamento como suficiente, ou não, para extinguir a obrigação tributária. Portanto o art. 150, § 4º do CTN é regra especial de decadência, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Cita a doutrina, em que LEANDRO PAULSEN muito bem discorre sobre o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação previsto no art. 150, §4º, do CTN:

*"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Parece-nos claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, no caso de entender que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença".*

Da mesma forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada neste mesmo sentido, conforme o REsp 279473/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 11/10/2004 p. 218., bem como no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1117884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010.

Assevera deste modo, que na esteira da doutrina e jurisprudência acima colacionadas, dúvidas não podem existir com relação à fluência do prazo decadencial no caso concreto. Isso porque, tendo transcorridos mais de cinco anos da data do fato gerador, qual seja, 29/02/2012, em que a Lojas Renner S/A, supostamente, teria efetuado estorno de débito de ICMS superior ao verificado pela fiscalização, resta evidente que deve ser aplicado o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Reitera que conforme se depreende do Auto de Infração impugnado, o período glosado ocorreu nas competências de **fevereiro de 2012 a abril de 2012**. Sendo assim, considerando que a intimação da Impugnante acerca do Auto de Lançamento ocorreu em 30/03/2017, todos os valores estornados até 30/03/2012 foram homologados pelo Estado da Bahia. Por esta razão, está

abrangida pela decadência a primeira parcela do Auto de Infração relativa à competência de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 18.194,10 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos).

Requer, desde logo, seja deferido o prazo de 30 dias para a juntada do comprovante de recolhimento do ICMS relativo à competência de fevereiro de 2012.

Passa a discorrer quanto à divergência encontrada na análise do sistema público de escrituração digital – SPED, posto que conforme consta no relatório de encerramento da ação fiscal do auto de infração ora atacado, o estorno de débito de ICMS teria sido efetuado a maior pela impugnante no estado da Bahia.

De plano, registra que o Fisco reconhece que a Impugnante possui direito ao estorno de débitos de ICMS relacionados com saída de mercadorias sujeitas à tributação normal, tendo em vista o pagamento antecipado do imposto devido, na entrada, via Substituição Tributária - ST. Todavia, apesar da base utilizada para a verificação do estorno do débito **ter sido a mesma** para ambos, qual seja, o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, ainda assim, foi constatada a diferença abaixo entre as bases de cálculo, como segue:

MEMÓRIA DE CÁLCULO RENNER x LEVANTAMENTO FISCALIZAÇÃO SEFAZ			
QUADRO RESUMO - SAÍDAS TRIBUTADAS DE PRODUTOS ST - CALÇADOS - 2012			
Mês	Vlr_Renner	Vlr_SEFAZ	Diferença
MARÇO 2009	165,29	N/A	N/A
FEVEREIRO 2012	18.680,44	486,34	18.194,10
MARÇO 2012	72.515,58	24.734,12	47.781,46
ABRIL 2012	34.707,27	16.278,11	18.429,16
<b>TOTAL</b>	<b>126.068,58</b>	<b>41.498,57</b>	<b>84.404,72</b>

Discorre que tal constatação decorreu do confronto realizado pelo Fisco das informações disponibilizadas no livro de Registro de Saídas da EFD de 2012 com o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Conforme e-mails trocados com a fiscalização baiana, a pesquisa foi realizada filtrando-se apenas as saídas de produtos com o código NCM 6403.99.90 do SPED.

No entanto, da análise do arquivo SPED acostado ao CD em anexo (**doc. 02**), depreende-se que a Fiscal **deixou de considerar os itens com o código NCM 6403.99.00**, os quais também estavam sujeitos ao regime de Substituição Tributária à época. Considerando tais premissas, aponta que na competência de abril de 2012, os débitos de ICMS relativos às saídas dos produtos da NCM 6403.99.00 atingem o valor R\$32.691,42, muito superior ao montante apurado pela fiscalização do Estado da Bahia, que atingiu R\$ 16.278,11.

Destarte, ainda que os valores estornados pela Impugnante sejam inferiores aos que deveriam, de fato, ter sido estornados, é inequívoco que a fiscalização baiana deixou de atentar para o fato que tanto as mercadorias classificadas no código NCM **6403.99.90** quanto as classificadas no código NCM **6403.99.00** estavam sujeitas ao regime de Substituição Tributária e, portanto, não deveriam ser tributadas novamente quando das saídas realizadas dentro território baiano. Logo, os valores estornados pela Impugnante devem ser reconhecidos em sua integralidade e a infração número 1 do Auto de Infração desconstituída.

A final requer a Impugnante:

- (i) Seja recebida a presente Impugnação, por tempestiva, **suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário** lançado através do presente Auto de Infração até decisão final;

- (ii) *Preliminarmente, seja reconhecida a decadência parcial* do crédito tributário em comento, nos termos do defendido no *item II-A*.
- (iii) Seja deferido **prazo de 30 dias** para a juntada do comprovante de pagamento relativo à competência de fevereiro de 2012;
- (iv) Seja deferido **prazo de 30 dias** para a juntada dos comprovantes de pagamentos relativos às *infrações 2, 3 e 4*;
- (v) Ao fim, seja **totalmente desconstituído o crédito tributário** estampado no presente Auto de Infração, tendo em vista as razões elencadas na presente peça; e
- (vi) Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive juntada de documentos.

Por fim, requer sejam as intimações enviadas exclusivamente para o seguinte endereço, em nome dos procuradores abaixo firmados: “Tozzini, Freire, Teixeira e Silva - Av. Carlos Gomes 222 Opus One 5º andar, CEP 90480-000, Porto Alegre, RS - Telefone 51 3025-2200, Fax 51 3025-2222”.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 193 a 197, e após transcrever as razões de defesa quanto à preliminar de mérito da decadência, presta uma informação relevante, que a Nota Fiscal Eletrônica de emissão própria nº 8029, (anexa), através da qual o contribuinte faz o referido estorno de débito, foi emitida em 30/04/2014, data na qual ele efetua o lançamento no Livro Registro de Apuração, para efetivo creditamento na conta corrente do ICMS. Dito isto questiona a partir de quando, então é que a empresa deixa de pagar tributo em virtude desse crédito, entendendo que seria exatamente a partir do momento do lançamento do mesmo.

Aduz que o prazo de cinco anos para o contribuinte efetuar o estorno do débito, por meio do lançamento do crédito fiscal correspondente, iniciou-se em 2012. Por outro lado, o prazo decadencial para o fisco realizar o lançamento do crédito tributário, referente ao valor estornado/creditado a maior, somente começa a contar a partir da efetiva utilização do mesmo, pois é nesse momento que se dá a repercussão tributária do fato: em função do lançamento desse crédito, feito no livro Apuração de abril de 2014 é que houve um pagamento de imposto em valor menor do que o devido ao Estado.

Em outra parte da impugnação, alega o defendant que a diferença existente entre os valores lançados pela empresa e aqueles lançados pela fiscalização dizem respeito a uma divergência na base de cálculo utilizada.

Observa que quando o contribuinte foi instado a apresentar a Memória de cálculo referente ao crédito lançado, enviou ao agente fiscal (e-mail datado de 22/03/2017, cópia anexa) a planilha “Memória de Cálculo BA”, salva e renomeada como DEM\_MEMORIA DE CALCULO RENNER\_SAÍDAS TRIBUTADAS PRODUTOS ST\_CALÇADOS\_2012, conforme anexo I do presente processo, folhas 56 e 57.

Destaca que, conforme pode se conferir na relação constante da planilha recebida, não há qualquer registro de saída tributada de calçados com o NCM 6403.99.00.

Entretanto, como determina o RPAF, no art. 123, parágrafos 5º, 6º e art. 140, o contribuinte pode apresentar prova a seu favor na impugnação ou após esta, mediante petição em que demonstre as condições previstas na lei.

Nesse sentido, acolhe a relação de saídas tributadas de calçados, NCM 6403.99.00, meses de fevereiro, março e abril de 2012, apresentada na impugnação (fl. 186).

Feito novo cálculo o estorno de débito a partir da escrita fiscal (EFD) 2012, correspondente às saídas tributadas dos produtos adquiridos com os dois NCM (6403.99.90 e 6403.99.00), o montante encontrado supera o valor lançado pelo contribuinte na nota fiscal em análise, conforme planilha DEM\_SAÍDAS TRIBUTADAS PRODUTOS ST\_TOTAL NCM 64039990 E 64039900\_2012 (cópia anexa). Dessa forma fica zerada a infração 01, cujo lançamento deve ser excluído a partir desta informação fiscal.

Por fim aduz que todas as alegações apresentadas pelo contribuinte foram devidamente analisadas e respondidas, não havendo nada mais a acrescentar ao presente processo.

O sujeito passivo ao ser cientificado da informação fiscal não mais se manifestou. (AR fl.210).  
Consta às fls. 213 a 233, planilha do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, Detalhes do Pagamento do PAF.

## VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento tributário preenche todas as formalidades necessárias para a sua validade, tais como as previstas nos arts. 39 a 47, que constituem o Capítulo III, “DO AUTO DE INFRAÇÃO”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). E por estar em consonância com essas normas legais, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, sendo que o sujeito passivo foi intimado e teve ciência de todos os atos processuais que ocorreram na presente lide, e pode se manifestar nos prazos legais que lhe foram concedidos, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

No que concerne à preliminar de mérito de decadência, suscitada pela defesa que pede o seu reconhecimento para os fatos geradores ocorridos no período de fevereiro a abril de 2012, com base no art. 150 § 4º do CTN, o Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/03/2017, mesma data da ciência ao contribuinte.

No Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal firmou o entendimento de que “Conta-se o prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150§ 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas. Este entendimento deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que foi editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

Por outro lado, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém posteriormente, o fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Como o Auto de Infração consta o cometimento de 04 infrações, a preliminar de decadência será apreciada, naquelas em que constam fatos geradores de fevereiro a abril de 2012 de forma individualizada, antes da apreciação do mérito. Ressalto que tendo sido lavrado o Auto de Infração em 30/03/2017, com a ciência do contribuinte na mesma data, os fatos geradores ocorridos de fevereiro a março de 2017, serão apreciados quanto à incidência do disposto no art. 150 § 4º do CTN, em cada infração, posto que para estes meses cabe verificar se estão atingidos pela decadência, quando o fisco perde o direito de constituir, ou lançar o crédito tributário a favor da Fazenda Pública

Nas situações em que cabe a aplicação do art. 173, I do CTN, os fatos geradores ocorridos em 2012 não foram alcançados pela decadência, haja vista que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2017, e o Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2017, com ciência do contribuinte na mesma ocasião.

No mérito, o sujeito passivo reconhece as infrações 02, 03 e 04, nas parcelas que entende não alcançadas pela decadência, e não havendo lide quanto às mesmas, ficam mantidas nas partes reconhecidas.

Assim, quanto ao mérito, a infração 02 relativa ao recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, para as datas de ocorrência relativas aos fatos geradores de 31/01/2012, e de 29/02/2012, aplica o Art. 150 § 4º do CTN, consoante a posição emanada do Incidente de Uniformização emitido pela PGE, acima relatado. Quanto aos demais meses, inclusive o relativo à 31/03/2012, o qual não foi atingido pelo art. 150, § 4º, haja vista que a data da ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/03/2017, ficam mantidos. Infração procedente em parte, com o reconhecimento de parcelas pelo sujeito passivo, as quais devem ser homologadas. Infração procedente em parte no valor de R\$71.520,15.

A infração 03 referente à multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, constato que a data de ocorrência de 29/02/2012, não foi atingida pela decadência, por se tratar de multa e o valor principal não ter sido recolhido. Dessa forma a infração é procedente, devendo ser homologado os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

A infração 04 refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de falta de registro na escrita fiscal, de bens sujeitos a tributação. A multa aplicada é de 1% reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015, c/c com a alínea “c” do inciso II do Art. 106 da Lei 5.172/66 do CTN.

Entendo que as ocorrências de 31/01/2012, 29/02/2012 não foram atingidas pela decadência prevista no art. 150§ 4º, pois tratam-se de descumprimento de obrigações acessórias, deve ser aplicado o art. 173, I do CTN.

As demais parcelas exigidas na infração também ficam mantidas. Infração procedente devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

Quanto à infração 01, objeto da contestação, no que tange ao mérito da autuação, a exigência fiscal exige o ICMS em razão de estorno de débito de ICMS efetuado em desacordo com a legislação. A partir do cruzamento entre a memória de cálculo enviada e o levantamento feito a partir das saídas tributadas do item Calçados (NCM 6403,99.90), sujeito ao regime de substituição tributária, da EFD 2012. Anexo I deste Auto de Infração, com ocorrências em 29/02/2012, 31/03/2012 e 30/04/2012.

De imediato conheço do pedido de decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, referente ao fato gerador de 29/02/2012.

Quanto aos outros períodos da autuação, no que concerne ao mérito, o sujeito passivo comprova que o autuante não considerou as saídas tributadas de calçados, NCM 6403.99.00, meses de fevereiro, março e abril de 2012, apresentada na impugnação (fl. 186).

A autuante, ao reconhecer o equívoco por ela cometido, e ao prestar a informação fiscal, efetua novo cálculo do estorno de débito a partir da escrita fiscal (EFD) 2012, correspondente às saídas tributadas dos produtos adquiridos com os dois NCM (6403.99.90 e 6403.99.00), e constata que o montante encontrado supera o valor lançado pelo contribuinte na nota fiscal em análise, conforme planilha DEM\_SAIDAS TRIBUTADAS PRODUTOS ST\_TOTAL NCM 64039990 E 64039900\_2012 (cópia anexa). Dessa forma zera a infração 01, e conclui que o lançamento deve ser excluído a partir da informação fiscal.

Em razão das provas carreadas ao processo administrativo fiscal, a infração é improcedente.

Destaco que o patrono da sociedade empresária autuada requer sejam as intimações enviadas exclusivamente para o seguinte endereço, em nome dos procuradores abaixo firmados: “Tozzini, Freire, Teixeira e Silva - Av. Carlos Gomes 222 Opus One 5º andar, CEP 90480-000, Porto Alegre, RS - Telefone 51 3025-2200, Fax 51 3025-2222”, o que nada impede que seu pleito seja acolhido, contudo caso assim ao seja, não implica em nulidade, consoante o art. 108 a 110 do RPAF/99 que elege, como regra, o domicílio tributário do sujeito passivo.

Em resumo o Auto de Infração deve ser exigido nas seguintes parcelas:

Infração	Julgado	Valor (R\$)
01	IMPROCEDENTE	-
02	PROC. EM PARTE	71.520,15
03	PROCEDENTE – MULTA	6.045,35
04	PROCEDENTE – MULTA	6.835,59

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2794650001/17-0 lavrado contra **LOJAS RENNER S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no de **R\$71.520,15**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.880,94**, previstas no art. 42, inciso II, “d” e § 1º e inciso IX, da Lei 7.014/96, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR